

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

Referência: Recurso Administrativo

Deputado
2/2/18

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo interposto pela Empresa COMERCIAL PRADELA LTDA - EPP, relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 19/2017, que objetiva a Contratação de empresa especializada para execução de obras para instalação de proteção contra descarga atmosférica destinada a Cei Dionísia Miragaia Carmine, conforme memorial descritivo, memorial de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos fornecidos pela empresa Indelmatec Ltda., e o parecer desta r. comissão para análise e decisão final.

O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

7

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

A peça recursal, em síntese, traz em seu bojo as seguintes considerações.

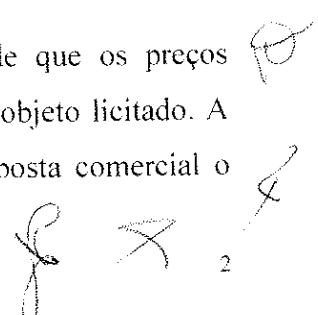
A Recorrente Comercial Pradela Ltda - EPP, com fundamento nos arts. 3º, 40, VI e VII, 41, 43, 44, 45, 48, I da Lei de Licitações pretende a desclassificação da empresa vencedora, alegando que esta comissão feriu os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo aos itens 12.1, 12.2.4, 12.2.6, 12.2.7, 13.1 "a" e 13.4 quando julgou a mesma vencedora do certame.

Analizando novamente a proposta comercial vencedora, apresentada pela empresa Celso Danilo Modesto Me. e comparando com os itens alegados pela Recorrente como não cumpridos, verificamos que:

O item 12.1 dispõe "a proposta tem que vir devidamente assinada, com identificação e cargo, contendo carimbo e CNPJ". A Recorrida de forma simples contempla em sua proposta todas essas exigências: se encontra assinada pelo representante legal Celso Danilo Modesto, também proprietário da empresa com carimbo e CNPJ.

O item 12.2.4 dispõe sobre o prazo de garantia. A Recorrida declara no corpo de sua proposta comercial que concorda com as condições de Edital. O Edital traz no tópico prazo de garantia o seguinte: "não poderá ser inferior a 05 anos a contar da emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra". Assim sendo, está declarado que sua garantia é conforme estipulado no edital.

O item 12.2.6 dispõe sobre a Declaração de que os preços apresentados contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado. A Recorrida mais uma vez de forma simples, declara no corpo de sua proposta comercial o



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

seguinte: “A presente proposta é válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da abertura do envelope proposta, **e contém os custos totais** relativos à execução total da obra conforme edital e seus anexos.” Assim sendo, custos totais nada mais é que a soma de todos os custos diretos e indiretos que refletem no objeto licitado.

O item 12.2.7 dispõe sobre a declaração de que o objeto ofertado atende as especificações exigidas no memorial descritivo. A Recorrida como já dito anteriormente, de forma singela declarou no corpo de sua proposta comercial que: “.....propõe executar os serviços objeto da concorrência **conforme memorial descritivo**, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro de desembolso, projetos, edital e anexos.”

Portanto as razões de recursos proferidas pela Recorrente, tendentes a apontar pretensas desconformidades ao Ato Regulador, não merecem credibilidade. O Edital realmente exigiu tais declarações, mas não especificou a forma de como declarar. A Recorrida utilizou-se da proposta comercial para elencar da sua forma tais declarações. E, com isso de forma singela conseguiu contemplar em sua proposta comercial todos os tópicos exigidos na Cláusula 12 do Edital. A Comissão Permanente de Licitação entendeu se tratar na ocasião de formalismo excessivo, onde a forma irrelevante de como apresentar tais declarações não poderia acarretar a desclassificação da melhor proposta, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva do interesse público, pois a empresa Celso Danilo Modesto Me apresentou sua proposta para o objeto do certame nos seus moldes, ou seja, deixou de elaborar as declarações individualizadas e incorporou todas em sua proposta comercial; em face de tais circunstâncias, consistiria em formalismo excessivo, estando esta Comissão desautorizada a promover uma desclassificação por tais razões.

Vale lembrar que a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e, para tanto, esse objeto deve ser convenientemente definido no Edital a fim de que os licitantes possam

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

atender fielmente ao desejo do Poder Público, o que realmente se presenciou, visto que foi dada a devida publicidade ao Edital e a empresa Celso Danilo Modesto Me descreveu em sua proposta comercial todas as exigências necessárias quanto a Cláusula 12 ao seu perfeito entendimento.

Um dos princípios que também regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade é o procedimento formal, ou seja, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, entretanto, procedimento formal não se confunde com “formalismo” e rigorismo excessivo no julgamento das propostas. A própria Lei de Licitações faculta à Comissão, durante a fase de julgamento, proceder diligências para melhor esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Por fim, não vislumbramos razões às arguições postas pela Recorrente para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada e, conseqüentemente ter sua proposta comercial desconsiderada, tendo em vista que toda licitação deve conseguir o maior número de licitantes possíveis para a obtenção da melhor proposta. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos não consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. E, esta Comissão realizou seus trabalhos sem rigorismo para alcançar a proposta mais vantajosa para o Erário, que resultou em uma economia de R\$ 85.501,87 (oitenta e cinco mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos) e sempre de acordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

Portanto, os dispositivos legais utilizados pela Recorrente para fundamentar o presente recurso não devem prosperar, pois a Administração não descumpriu as normas e condições editalícias, bem como não utilizou qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que pudesse elidir o princípio da igualdade entre os licitantes e, também não admitiu, previu, incluiu, ou tolerou, nos atos de

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

convocação, cláusulas ou condições que compromettesse, restringisse ou frustrassem o caráter competitivo e estabelecesse preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

À vista do exposto, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expendidos, nós, membros da Comissão Permanente de Licitações, entendemos por bem manter o ato anteriormente realizado, confirmando a CLASSIFICAÇÃO como vencedora do certame a empresa CELSO DANILO MODESTO ME, negando provimento ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL PRADELA LTDA - EPP.

Quanto ao fato alegado pela Recorrente no que concerne a atitude da Comissão Permanente de Licitações em que recusou o registro de impugnação à proposta comercial da empresa Celso Danilo Modesto Me em ata sem justificativa, cumpre esclarecer que ocorreu a devida justificativa na ocasião, inclusive presenciado por todos os membros da Comissão Permanente de Licitações e demais representantes/licitantes presentes, mas aproveitei a oportunidade para tecer novamente a justificativa da Presidente que foi no sentido que: “na Lei de Licitações não existe a figura de impugnação à proposta comercial e, assim sendo, as empresas deveriam analisar todas as propostas fazendo as devidas anotações para serem utilizadas em eventual recurso caso não concordasse com a decisão desta Comissão com relação a segunda fase do certame, ou seja, a da classificação, instruindo que os licitantes aguardassem o julgamento para utilizar o direito de recurso previsto no artigo 109, inciso I, “b”, da Lei 8.666/93.”. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação não estabeleceu tratamento diferenciado algum aos licitantes presentes e, sim dentro dos dispositivos legais que regem a matéria.

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

Esclarecemos ao Sr. Prefeito, que nossa opinião não vincula o Senhor Chefe do Executivo, que é livre para decidir conforme vosso convencimento.

Birigüi, 30 de janeiro de 2.018.


LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Presidente


RICARDI PAZEAN BATISTA
Membro


JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro


KATIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro


ENIO NICOLAU LINARES GARCIA
Membro